



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13123.000061/2009-79
Recurso n° 913.792 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.902 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO.

O optante do Simples Nacional deve satisfazer os requisitos para opção para ingressar no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/BSB, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, anular o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

TERMO DE INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE ABSOLUTA.

É nulo o ato administrativo de indeferimento do Simples Nacional que se limita a consignar a existência de pendências fiscais do contribuinte, deixando de relacionar especificadamente os débitos fiscais que lhe obstam o ingresso nessa sistemática.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 06/04/2009, fl. 14, com fundamento na existência de débito com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnatória de fls. 1/4, em 07/04/2009, requerendo o cancelamento do citado termo e a inclusão no Simples Nacional.

A decisão da DRJ foi pela nulidade do termo de indeferimento da opção pelo simples de fl.14, *resguardado o direito da Fazenda Nacional de refazê-lo em boa e devida forma.*

E foi o que ocorreu.

Nos mesmos autos ficou assentado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de 22/10/2010, que consignou as seguintes situações impeditivas:

- exploração de atividades de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e de organização de viagens;

- débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei nº 8212/91, das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa. Os débitos foram listados, contendo período de apuração e valor devido.

A recorrente impugnou referido termo, alegando em síntese que:

- a atividade de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e organização de viagem pertenceu à filial de Goiás, CNPJ 02.455.624/0002-00, já em processo de baixa à época da opção ao Simples Nacional, já baixada, inclusive, na Junta Comercial de Goiás e no município de Goiânia/GO. A baixa na Receita Federal foi solicitada em dezembro de 2008 e deferida somente em 20/02/2009.

- os débitos alegados já haviam sido pagos no final do ano de 2008, após o contribuinte ter recebido o termo de indeferimento que restou anulado pela DRJ. Ao tempo do novo termo de indeferimento os débitos não existiam, segundo afirma. Acosta certidão conjunta positiva com efeitos de negativa emitida pela RFB e PGFN, válida até 21/11/2010, data posterior à do termo de indeferimento (17/08/2010). Junta, também, certidão negativa relativa a débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros, emitida em 09/11/2010.

A 4ª turma da DRJ/BSB, reanalisando o caso julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

*SIMPLES NACIONAL – DECISÃO INDEFERITÓRIA DA
OPÇÃO DE INGRESSO.NÃO REGULARIZAÇÃO DAS
PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR*

1. A declaração de suas atividades fins no contrato social deve ser tomada como caracterizadora de sua empresa Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao comentar o art. 966 do Código Civil

2. A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção .

As razões para o indeferimento, em síntese, foram:

- a atividade de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros é impeditiva do ingresso no sistema;

- os pagamentos realizados pelo contribuinte foram realizados em 25/11/2009 e em 19/05/2010, após o termo final para regularização (20/02/2009).

A recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alegou, em síntese, que:

- passa por grandes dificuldades financeiras e a exclusão irá causar-lhe severo óbice à continuação de suas atividades;

- a atividade exercida, transporte rodoviário de passageiros, com itinerário fixo municipal, não é vedada para ingresso no Simples Nacional. Jamais exerceu a atividade de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros. A alteração para exclusão de tal

Processo nº 13123.000061/2009-79
Acórdão n.º **1302-00.902**

S1-C3T2
Fl. 96

atividade foi executada em 2008 junto à Junta Comercial de Tocantins. Junta cópia do cadastro no CNPJ que atesta somente existência de atividade econômica principal, como sendo o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal (fl.89). Junta, ainda, cópia da alteração contratual que reformulou o objeto social da empresa, excluindo a atividade vedada tanto de sua matriz como de sua filial. A alteração foi registrada na Junta Comercial de Tocantins em 11/12/2008 e na Junta Comercial de Goiás em 30/12/2008;

- regularizou todas as suas pendências com a previdência social. Não tem culpa se o termo inicial de indeferimento emitido pela Receita Federal continha falhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

No caso vertente foi a recorrente inicialmente impedida de optar pelo regime simplificado do Simples Nacional por possuir débitos com exigibilidade não suspensa relativos a contribuições previdenciárias.

A autoridade julgadora de primeiro grau acatou solicitação feita em impugnação pelo fato de que os débitos não foram devidamente declinados no termo de indeferimento.

Todavia, constou do julgado, ao final, que a Fazenda Nacional poderia refazê-lo em boa e devida forma. Com base nisto, foi lavrado novo Termo de Indeferimento, em 22/10/2010, desta feita, arguindo dois motivos para o indeferimento: a presença de débitos de origem previdenciária (que àquele tempo já estavam quitados, segundo a recorrente) e a existência de atividade vedada no objeto social da contribuinte (que ao tempo do indeferimento já havia sido excluída, por meio da alteração contratual registrada na Junta Comercial de Tocantins em 11/12/2008 e na Junta Comercial de Goiás em 30/12/2008.

Desta feita, o órgão julgador *a quo* indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve o impedimento, por ter entendido insatisfeitos os critérios para opção.

De fato, o primeiro ato de indeferimento da opção foi declarado nulo pela autoridade *a quo* pelo fato de ao omitir os débitos com exigibilidade não suspensa violar direito de defesa da recorrente.

Todavia, o defeito no ato inicial de indeferimento não torna satisfeita a condição pela recorrente, relativamente aos débitos não adimplidos cujo adimplemento era necessário para ingresso no regime simplificado à época. Assim, feito o ato em boa forma, é hábil para produzir efeitos, posto que a condição para ingresso não existia à época da opção, relativamente aos débitos de origem previdenciária, os quais somente foram recolhidos posteriormente ao prazo final prescrito pela LC 123/2006, que era a data de 20/02/2009, conforme art.17-A da Resolução CGSN nº 4/2007 (R\$179,01, PA 10/2008, R\$1.011, 01, PA 13/2007, R\$182,66, PA 13/2005, pagos em 25/11/2009, 25/11/1009 e 10/05/2010 – fls.42, 55, 56 e 57).

Assim, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 13123.000061/2009-79
Acórdão n.º **1302-00.902**

S1-C3T2
Fl. 98

CÓPIA